

BOLETIM OFICIAL

MAR. 2021
Suplemento



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
3 | 2021 SUPLEMENTO



Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 5/2021*

Instrução n.º 6/2021*

Manual de Instruções

Atualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 7/2012 (Alterada)**

Instrução n.º 3/2015 (Alterada)**

* Instrução alteradora

** A versão consolidada desta Instrução será disponibilizada no *site* institucional na data de entrada em vigor da Instrução alteradora.

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Implementação da política monetária – Medidas adicionais temporárias

O Banco de Portugal alterou os procedimentos de reporte de informação necessários para a mobilização de direitos de crédito individuais como ativos de garantia das operações de crédito do Eurosistema, passando a utilizar para esse fim a informação comunicada à Central de Responsabilidades de Crédito (CRC), em conjunto com a informação comunicada ao sistema Tratamento de Empréstimos Bancários (TEB).

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

A Instrução n.º 7/2012 (BO n.º 3, de 15-03-2012) é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 22.º, o número 11 é alterado e passa a ter a seguinte redação:
 11. O artigo 14.º, alínea a) e a) i. da presente Instrução não se aplica aos instrumentos de dívida titularizados referidos neste número.
2. O Anexo IV é alterado nos seguintes termos:
 - 2.1. O número I alterado, passando a ter a seguinte redação:

Relativamente aos direitos de crédito adicionais individuais são aplicados os mesmos procedimentos para a utilização de direitos de crédito, estabelecidos no Anexo XIV da Instrução n.º 3/2015 e no Manual de Comunicação de Informação no âmbito do Sistema TEB (Tratamento de Empréstimos Bancários). No que diz respeito ao reporte à CRC deve aplicar-se o estipulado no respetivo Guia de Apoio Técnico Operacional (GATO).

No âmbito da resposta à pandemia passaram a ser aceites empréstimos bancários que beneficiem de uma garantia emitida ao abrigo das linhas de crédito aprovadas pelo Governo Português no contexto da COVID-19. Uma vez que estas garantias não cumprem todos os requisitos de elegibilidade da Instrução n.º 3/2015, o reporte destes empréstimos bancários deve ser efetuado de acordo com os procedimentos específicos para este efeito estabelecidos para a comunicação

de empréstimos bancários individuais, conforme Manual de Comunicação de Informação no âmbito do Sistema TEB.

2.2. No número 2.1.3, são alterados os seguintes números, os quais passam a ter a seguinte redação:

2.1.3.9.2 Situações da amostra em que o EB vence juros a uma taxa de juro variável com um período de nova fixação de juros superior a um ano e o EB não foi comunicado ao BdP com essa característica:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.9.3 Situações da amostra em que o EB vence juros a uma taxa de juro variável com um limite máximo (cap), e o EB não foi comunicado ao BdP com essa característica:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.9.4 Situações da amostra em que existia mais do que um tipo de taxa juro até à data de vencimento do EB, e o EB não foi comunicado ao BdP com essa característica:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

3. A presente Instrução entra em vigor no dia 12 de abril de 2021.

4. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em <https://www.bportugal.pt/instrucao/72012>



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Instrução alteradora da Instrução 3/2015

O Banco de Portugal alterou os procedimentos de reporte de informação necessários para a mobilização de direitos de crédito individuais como ativos de garantia das operações de crédito do Eurosistema, passando a utilizar para esse fim a informação comunicada à Central de Responsabilidades de Crédito (CRC), em conjunto com a informação comunicada ao sistema Tratamento de Empréstimos Bancários (TEB).

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o BdP determina:

A Instrução n.º 3/2015 (BO n.º 5, de 15-05-2015) é alterada nos seguintes termos:

1. O artigo 100.º A é alterado, passando a ter a seguinte redação:

1. A contraparte que pretende apresentar direitos de crédito como ativo de garantia das operações de crédito do Eurosistema tem de, numa fase anterior à primeira mobilização, certificar junto do BdP:

a) A fiabilidade/qualidade dos sistemas de informação utilizados pela contraparte no registo interno de direitos de crédito: registo nos sistemas internos das variáveis requeridas pelo BdP para reporte de dados; correspondência da informação incluída nos sistemas internos da contraparte com a informação constante nos contratos de empréstimo celebrados; manutenção de um arquivo histórico pelo prazo de 10 anos; garantia de não duplicação de direitos de crédito mediante a atribuição de um código único a cada direito de crédito de acordo com as instruções do BdP;

b) A aplicação correta das regras de reporte de direitos de crédito ao BdP quer na comunicação direta ao sistema TEB, quer no que respeita às comunicações efetuadas à Central de Responsabilidades de Crédito (CRC).

2. A certificação mencionada no número anterior tem de ser repetida pelo menos de cinco em cinco anos (certificação regular).

3. A certificação deverá ser efetuada mediante apresentação ao BdP de um relatório, da responsabilidade dos auditores externos, de verificação dos procedimentos utilizados pela contraparte na comunicação ao Eurosistema de informações sobre direitos de crédito, em que deverão ser certificados os aspetos mencionados no número 1. Este relatório deverá ainda incidir sobre os aspetos mencionados na secção 4 do Anexo XIV a esta Instrução "Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC)".

4. O BdP, após análise casuística, pode autorizar a mobilização de direitos de crédito como garantia antes da apresentação do relatório dos auditores externos. Nessa situação, a contraparte deve, antes do início da mobilização de direitos de crédito, enviar uma carta ao BdP com a descrição dos procedimentos internos implementados para a comunicação ao BdP da informação sobre os direitos de crédito a mobilizar incluindo uma declaração de compromisso de que todos os requisitos são cumpridos, nomeadamente, os aspetos mencionados no número 1. O relatório de certificação dos auditores externos deve ser apresentado ao BdP no prazo máximo de um ano após o início da referida mobilização.

2. O Anexo XIV é alterado nos seguintes termos:

2.1 O número 1.3 passa a ter a seguinte redação:

a) As contrapartes são responsáveis pela comunicação ao BdP da informação relevante para a análise de elegibilidade dos direitos de crédito, que pretendam vir a utilizar como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema.

b) Após o registo dos EB no BdP, a contraparte é responsável pela atualização de toda a informação relevante, relativa aos EB que se encontrem mobilizados, a qual deve ser comunicada imediatamente após a sua ocorrência, ou, caso não seja possível, durante o dia útil seguinte.

c) O reporte de informação relativo à caracterização dos EB e dos respetivos intervenientes, bem como das respetivas alterações, deverá ser efetuado à CRC, de acordo com as regras regras estipuladas no respetivo Guia de Apoio Técnico e Operacional (GATO).

d) Os pedidos de mobilização e desmobilização (bem como a informação específica adicional) destes ativos como garantia nas operações de crédito do Eurosistema, devem ser transmitidos ao sistema TEB (Tratamento de Empréstimos Bancários), em ficheiros de formato XML, de acordo com as regras definidas no Manual de Comunicação de Informação, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção "Implementação da Política Monetária", sob o título "Empréstimos Bancários").

e) Um EB comunicado pela primeira vez ao BdP até às 14h do dia t, em princípio, será submetido a análise de elegibilidade nesse mesmo dia e caso cumpra os critérios de elegibilidade, será incluído na pool de ativos de garantia até ao final do dia, exceto no caso de ser necessário proceder à análise de documentação.

f) Em caso de dúvida ou de informação insuficiente, o BdP reserva-se o direito de pedir clarificações à contraparte, ou a outras entidades relevantes, sobre aspetos específicos relativos às características dos EB transmitidos, sendo que, nesse caso, o prazo de análise de elegibilidade referido na alínea anterior será diferido.

g) Quando um EB, proposto pela contraparte e devidamente recebido pelo BdP, não cumpra os requisitos necessários para ser considerado elegível para as operações de crédito do Eurosistema, não é incluído na *pool* de ativos de garantia. O BdP reserva-se o direito de constituir uma base de dados com os EB considerados como não elegíveis.

h) O envio ao BdP de alterações às características de um EB incluído na *pool* que o tornem não elegível implica a valorização a zero do EB, a libertação do penhor e a consequente desmobilização do EB.

i) Podem ser cobradas comissões pelo manuseamento de EB as quais serão divulgadas por meio de Carta-Circular (Gestão de Ativos de Garantia – Taxas e Comissões).

3.2 O número 3. passa a ter a seguinte redação:

No sentido de assegurar uma correta implementação dos procedimentos e das regras definidas nesta Instrução, nomeadamente neste anexo, os procedimentos operacionais e a veracidade da informação transmitida pelas contrapartes devem ser alvo de verificações. Estas verificações devem incidir sobre a informação comunicada diretamente ao sistema TEB e sobre a informação comunicada à CRC e utilizada pelo sistema TEB no âmbito da mobilização de EB como ativos de garantia.

3.3 No número 3.2 o quadro e a respetiva legenda são alterados do seguinte modo:

N	≤ 7	7 < N < 50	50 ≤ N < 100	100 ≤ N < 200	200 ≤ N < 300	300 ≤ N < 500	500 ≤ N < 1,000	1,000 ≤ N < 2,000	2,000 ≤ N < 10,000	N ≥ 10,000
n	n=N	7	28	42	52	57	62	67	76	133

N – Número total de EB mobilizados

n - número mínimo de EB que devem ser objeto de verificações

EB com valor nominal vivo igual ou superior a 40 milhões de euros devem ser sempre alvo de verificações, até atingirem um número máximo de 150 EB com esta característica.

3.4 No número 2.1, são alterados os seguintes números, os quais passam a ter a seguinte redação:

2.1.3.9.2 Situações da amostra em que o EB vence juros a uma taxa de juro variável com um período de nova fixação de juros superior a um ano e o EB não foi comunicado ao BdP com essa característica:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.9.3 Situações da amostra em que o EB vence juros a uma taxa de juro variável com um limite máximo (*cap*), e o EB não foi comunicado ao BdP com essa característica:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.9.4 Situações da amostra em que existia mais do que um tipo de taxa juro até à data de vencimento do EB, e o EB não foi comunicado ao BdP com essa característica:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

3.5 No número 4. os três parágrafos iniciais são alterados, passando a ter a seguinte redação:

No âmbito da realização das ações de auditoria, os auditores externos têm de efetuar uma verificação da adequação dos procedimentos e sistemas utilizados pela contraparte para submeter a informação sobre direitos de crédito, devendo a contraparte remeter para esse efeito o modelo de reporte ao BdP apresentado de seguida. Estas verificações devem incidir sobre a submissão de informação diretamente ao sistema TEB e sobre a submissão de informação à CRC e utilizada pelo sistema TEB no âmbito da mobilização de EB como ativos de garantia.

A verificação inicial *ex-ante* deve ser realizada antes da primeira mobilização dos direitos de crédito pela contraparte e as verificações subsequentes dos procedimentos e sistemas devem ter lugar pelo menos de cinco em cinco anos.

Este relatório será analisado pelo BdP, sendo o resultado da respetiva análise transmitido à contraparte.

3.6 O número 5.3 passa a ter a seguinte redação:

Após aprovação do pedido relativo à aceitação de fontes mencionado na subsecção 4.2, a contraparte requerente pode começar a utilizar esta fonte de avaliação de crédito no âmbito do ECAF. As fontes aceites têm de cumprir as seguintes condições:

- Validade das avaliações de crédito: a avaliação de crédito deve ser realizada sempre que surja informação relevante sobre a entidade em causa (devedor, emitente ou garante) e, no mínimo, numa base anual.
- Validade da informação de base: a avaliação de crédito deve ser feita com base na informação mais recente. Os elementos financeiros utilizados na análise só são considerados válidos se forem relativos a um período temporal não superior a doze meses a contar da última data de fecho de contas da entidade avaliada.

2. A presente Instrução entra em vigor no dia 12 de abril de 2021.

3. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em <https://www.bportugal.pt/instrucao/32015>

